

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
94/C 214/01	ECU.....	1
94/C 214/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
94/C 214/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo n.º IV/M.484 — Thyssen Stahl/Krupp/Riva/Falck/Tadfin/AST) (¹)	3
94/C 214/04	Telecomunicações: oferta de rede aberta (ORA) nas linhas alugadas — Processo de conciliação (¹)	4
94/C 214/05	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de fósforos com fins publicitários originários do Japão	9
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Comité Misto do EEE	
94/C 214/06	Comunicação de 28 de Julho de 1994, sobre a entrada em vigor da Decisão n.º 6/94 do Comité Misto do EEE	11
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
94/C 214/07	Proposta de directiva do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros (¹)	12

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 214/08	Proposta de regulamento (CE) do Conselho no domínio da criação de emprego e do apoio a pequenas e micro-empresas nos países do Magrebe ⁽¹⁾	26
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
94/C 214/09	Anúncio de concurso para vagas de peritos para a DG XIII — Concurso público . . .	28
94/C 214/10	Contratos de estudo e de serviço relativos à poluição e qualidade das águas — Anúncio de concurso — Concurso público	29

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

3 de Agosto de 1994

(94/C 214/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,21053
Franco luxemburguês	39,5209	Dólar canadiano	1,68143
Coroa dinamarquesa	7,55313	Iene japonês	121,840
Marco alemão	1,91991	Franco suiço	1,62090
Dracma grega	289,911	Coroa norueguesa	8,38597
Peseta espanhola	158,168	Coroa sueca	9,37462
Franco francês	6,55928	Marca finlandesa	6,32383
Libra irlandesa	0,798979	Xelim austríaco	13,5083
Lira italiana	1919,41	Coroa islandesa	83,6600
Florim neerlandês	2,15548	Dólar australiano	1,65441
Escudo português	195,755	Dólar neozelandês	2,01588
Libra esterlina	0,788108	Rand sul-africano	4,40301

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(94/C 214/02)

[Fixados em 2 de Agosto de 1994 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	2,284
Villafranca del Bierzo	sem cotação (*)	Almendralejo	sem cotação
Bastia	3,260	Medina del Campo	sem cotação (*)
Béziers	3,081	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,107	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	sem cotação	Villar del Arzobispo	sem cotação (*)
Nîmes	3,132	Villarobledo	sem cotação
Perpignan	sem cotação	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	sem cotação (*)	Bari	sem cotação
Lecce	sem cotação	Cagliari	2,198
Pescara	2,066	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	2,374	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,198
Treviso	2,242	Trapani (Alcamo)	1,802
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	2,286
Preço representativo	2,975	Preço representativo	2,101
R II			ECU/hl
Heraklion	sem cotação	A II	
Patras	sem cotação	Rheinpfalz (Oberhaardt)	41,454
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	44,601
Falset	sem cotação (*)	Região vinícola do	
Jumilla	sem cotação (*)	Mosela luxemburguês	sem cotação (*)
Navalcarnero	sem cotação (*)	Preço representativo	43,314
Requena	sem cotação	A III	
Toro	sem cotação	Mosel-Rheingau	sem cotação
Villena	sem cotação	Região vinícola do	
Bastia	sem cotação	Mosela luxemburguês	sem cotação
Brignoles	sem cotação	Preço representativo	sem cotação
Bari	sem cotação		
Barletta	sem cotação		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	sem cotação (*)		
	ECU/hl		
R III			
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (*)		

(*) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.484 — Thyssen Stahl/Krupp/Riva/Falck/Tadfin/AST)

(94/C 214/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 22 de Julho de 1994, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Acciaierie e Ferriere Lombarde Falck (AFL Falck), FIRE Finanziaria SpA (Riva), Tadfin SpA (Tadfin), Fried Krupp AG Hoesch-Krupp (Krupp) e Thyssen Aktiengesellschaft (Thyssen) adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Acciai Speciali Terni (AST) mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- AFL Falck: fabricação e distribuição de produtos ferrosos, tubos e altos fornos, produção e venda de energia eléctrica, gestão imobiliária e tecnologia do ambiente,
- Riva: fabricação e distribuição de produtos ferrosos,
- Tadfin: distribuição de todos os tipos de produtos ferrosos,
- Krupp: produção e distribuição de produtos ferrosos, metais e outros materiais incluindo tubos de precisão com e sem soldadura, produtos de titânio (através de uma empresa comum com Thyssen e Klöckner), produtos trefilados e laminados de aço, concepção e fabricação de máquinas; instalações industriais, componentes, sistemas electrónicos, serviços de agências de viagem e de transporte de carga,
- Thyssen: produção e distribuição de produtos de ferro, de titânio (através de uma empresa comum com Krupp e Klöckner) e trefilados de aço,
- AST: produção e distribuição de produtos ferrosos, laminados e trefilados de aço, produtos de titânio e tubos especiais de aço com soldadura.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. As partes indicaram que a operação em questão será também notificada no âmbito do tratado CECA com o objectivo de obter autorização prévia.

5. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.484 — Thyssen Stahl/Krupp/Riva/Falck/Tadfin/AST, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Telecomunicações: oferta de rede aberta (ORA) nas linhas alugadas**Processo de conciliação**

(94/C 214/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O presente documento destina-se a fornecer as informações necessárias para a utilização eficaz do processo de conciliação previsto no artigo 12º (ver anexo I) da Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta (ORA) às linhas alugadas⁽¹⁾. Este processo pretende ser um meio rápido e económico de resolver diferendos surgidos no contexto da referida directiva, respeitantes, nomeadamente, a restrições injustificadas ao acesso, à indisponibilidade de informações relativas às ofertas de linhas alugadas ou ao desrespeito dos princípios tarifários da directiva.

Nos casos em que não possa ser obtido um acordo a nível nacional, os utilizadores que desejem invocar este processo de conciliação devem enviar uma notificação escrita à Comissão e à entidade regulamentadora nacional (ERN) respectiva. O anexo II contém os endereços das ERN.

Relativamente à Comissão, a notificação deve ser enviada para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
DG XIII, BU/9 — 4/170,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

No que respeita ao Espaço Económico Europeu (EEE), convém notar que, sempre que estejam envolvidas duas

ou várias entidades regulamentadoras nacionais de um Estado da União Europeia (UE) e de um Estado da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) abrangidos pelo Acordo EEE⁽²⁾, a notificação acima referida deve ser enviada às entidades regulamentadoras nacionais, à Comissão e ao Órgão de Fiscalização da AECL. Nos casos em que apenas estão envolvidas as entidades regulamentadoras nacionais de Estados da AECL, a notificação deve ser enviada à entidade regulamentadora nacional e ao Órgão de Fiscalização da AECL.

Os pormenores práticos relativos à aplicação do processo de conciliação na UE encontram-se na parte pertinente do regulamento interno do Comité ORA e constam do anexo III da presente comunicação. O anexo IV reproduz a versão do artigo 12º da Directiva 92/44/CEE aplicável em caso de envolvimento da AECL.

Para mais informações, contactar:

Comissão das Comunidades Europeias,
Secretariado ORA,
DG XIII, BU/9 — 4/173,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas,
[tel.: (32-2) 296 86 41,
telefax: (32-2) 296 91 32].

⁽²⁾ Neste momento esses países são: a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia. A aplicação do Acordo EEE ao Liechtenstein está actualmente suspensa.

⁽¹⁾ JO nº L 165 de 19. 6. 1992, p. 27.

ANEXO I**Artigo 12º da Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de rede aberta às linhas alugadas — Processo de conciliação**

Sem prejuízo:

- a) De qualquer medida que a Comissão ou qualquer Estado-membro possa tomar em conformidade com o Tratado, nomeadamente com os seus artigos 169º e 170º;
- b) Dos direitos da pessoa que tenha invocado o processo referido nos nºs 1 a 5 do presente artigo, das organizações de telecomunicações em causa ou de qualquer outra pessoa nos termos da legislação nacional aplicável, excepto no caso de chegarem a um acordo para a resolução do litígio entre si,

o utilizador deve ter acesso ao seguinte processo de conciliação:

1. Qualquer utilizador que se queixe de ter sido ou poder ser lesado em consequência de uma infracção à presente directiva, designadamente no que se refere às linhas alugadas intracomunitárias, deve ter o direito de recorrer à autoridade ou autoridades regulamentadoras nacionais.

2. Sempre que não for possível chegar a acordo a nível nacional, a parte lesada poderá invocar o processo previsto nos pontos 3 e 4 através de notificação escrita à autoridade regulamentadora nacional e à Comissão.
3. Sempre que a autoridade regulamentadora nacional ou a Comissão considerem que existe motivo para um novo exame, na sequência da notificação baseada no nº 2, poderá comunicar o caso ao presidente do comité ORA.
4. Na hipótese a que se refere o ponto 3, o presidente do comité ORA deve iniciar o processo seguinte, se considerar que foram dados todos os passos razoáveis a nível nacional:
 - a) O presidente do comité ORA deve convocar, assim que possível, um grupo de trabalho que incluirá, no mínimo, dois membros do comité e um representante das autoridades regulamentadoras nacionais interessadas e o presidente do comité ORA ou outro funcionário da Comissão por ele nomeado. O grupo de trabalho deve reunir, em princípio, nos dez dias seguintes. O presidente poderá, sob proposta de qualquer um dos membros do grupo de trabalho, tomar a decisão de convidar, no máximo, duas outras pessoas, que aconselharão o grupo na qualidade de peritos;
 - b) O grupo de trabalho deve conceder à parte que tenha invocado este processo, às autoridades regulamentadoras dos Estados-membros e às organizações de telecomunicações em causa a oportunidade de apresentarem o seu parecer oralmente ou por escrito;
 - c) O grupo de trabalho deve procurar chegar a um acordo entre as partes envolvidas. O presidente comunicará ao comité ORA os resultados deste processo.
5. A parte que invoque o processo referido no presente artigo deve suportar os custos da sua participação neste processo.

ANEXO II

Lista das entidades regulamentadoras nacionais (ERN)

(notificadas nos termos do nº 1 do artigo 11º da directiva ORA linhas alugadas)

Estado-membro	ERN	Endereço, telefone e telefax
BÉLGICA	IBPT — Institut belge des services postaux et des télécommunications	Avenue de l'Astronomie 14 B-1030 Bruxelles Fax: (32-2) 218 67 74
DINAMARCA	Generaldirektoratet for P&T Telestyrelsen	Tietgensgade 37 ² DK-1530 København V Fax: (45) 33 11 22 23 Holsteinsgade 63 DK-2100 København Ø Fax: (45) 35 43 14 34
ALEMANHA	Bundesminister für Post und Telekommunikation	Postfach 80 01 D-53105 Bonn Fax: (49) 228 14-88 72
FRANÇA	Ministère de l'industrie, des postes et télécommunications et du commerce extérieur — Direction générale des postes et télécommunications	20, avenue de Ségur F-75700 Paris Cedex 07 Fax: (33-1) 47 83 47 13
GRÉCIA	Ministry of Transport	Syngrou 49 GR-Athens Fax: (30-1) 923 71 33

Estado-membro	ERN	Endereço, telefone e telefax
IRLANDA	Department of Transport, Energy and Communications — Telecommunications division	Scotch House Hawkins Street IRL-Dublin 2 Fax: (353-1) 679 88 34
ITÁLIA	Ispettorato generale delle telecomunicazioni	Viale Europa 190 I-00144 Roma Tel.: (39-6) 59 58 28 83 Fax: (39-6) 541 45 12
LUXEMBURGO	Ministère des communications	18, Montée de la Pétrusse L-2945 Luxembourg Fax: (352) 40 89 40
PAÍSES BAIXOS	Minister van Verkeer en Waterstaat — Hoofddirectie Telecommunicatie en Post	Postbus 20901 NL-2500 EX Den Haag Fax: (31-70) 351 65 05
PORTUGAL	ICP — Instituto das Comunicações de Portugal	Av. José Malhoa, lote 1683-8 P-1000 Lisboa Fax: (351-1) 726 34 95
ESPAÑA	Dirección General de Telecomunicaciones	Palacio de Comunicaciones Plaza de Cibeles s/n E-28071 Madrid Tel: (34-1) 346 15 80 Fax: (34-1) 346 15 20
REINO UNIDO	DTI — The Department of Trade and Industry OFTEL — The Office of Telecommunications	151 Buckingham Palace Road UK-London SW1W 9SS Fax: (44-71) 215 18 00 Export House 50 Ludgate Hill UK-London EC4M 7JJ Fax: (44-71) 634 89 43

ANEXO III

COMITÉ ORA

Regulamento interno — Suplemento nº 1

DIRECTIVA ORA LINHAS ALUGADAS

PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

O artigo 12º da Directiva 92/44/CEE relativa à aplicação da ORA às linhas alugadas prevê um processo de conciliação que pretende ser um meio rápido e económico de resolver diferendos no contexto da aplicação da referida directiva.

Embora o processo seja descrito com bastante precisão no artigo 12º, há que estabelecer certos pormenores práticos para que o processo se torne operacional. O presente documento fornece os pormenores operacionais necessários relativamente a:

- calendários,
- despesas,
- selecção dos membros do Comité ORA a integrar o grupo de trabalho que estará envolvido num caso específico.

O presente documento constitui um complemento do regulamento interno do Comité ORA.

A. CALENDÁRIOS

1. Relativamente ao nº 3 do artigo 12º, a ERN ou a CCE decidirá no prazo de duas semanas remeter o assunto para o presidente do Comité ORA quando considerar que existe motivo para um novo exame.
 2. Relativamente ao nº 4 do artigo 12º, o presidente do Comité ORA convocará um grupo de trabalho no prazo de uma semana a contar da data em que o assunto lhe foi remetido (ver secção C).
 3. Como previsto no nº 4, alínea a), do artigo 12º, o grupo de trabalho reunirá normalmente no prazo de dez dias após a convocação da reunião.
 4. O grupo de trabalho procurará que as partes envolvidas cheguem a acordo num prazo de dois meses a contar da data de notificação pela parte lesada. Com o acordo das partes, o processo pode prolongar-se por mais um mês.
- A parte lesada pode invocar o procedimento previsto nos nºs 3 e 4 através de uma notificação escrita à ERN e à Comissão (nº 2 do artigo 12º): **duas semanas.**
- Sempre que a ERN ou a Comissão considerem que o caso exige um novo exame, poderão remetê-lo para o presidente do Comité ORA (nº 3 do artigo 12º): **uma semana.**
- Caso considere que foram dados todos os passos razoáveis a nível nacional, o presidente do Comité ORA convoca uma reunião do grupo de trabalho: **10 dias.**
- O grupo de trabalho reúne e procura estabelecer um acordo entre as partes envolvidas no prazo de dois meses a contar da data de recepção da notificação (ver nº 2 do artigo 12º). Com o acordo das partes, esse prazo poderá ser aumentado um mês.

B. DESPESAS

1. A Comissão suportará as despesas de deslocação dos membros do grupo de trabalho.
2. A Comissão concederá subsídios ao(s) perito(s) envolvido(s) e suportará as suas despesas de deslocação.
3. A parte que invoca o processo suportará os seus próprios custos de participação no processo.

C. SELECÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÉ ORA A ENVOLVER NUM PROCESSO ESPECÍFICO DE CONCILIAÇÃO

Relativamente à selecção dos membros do Comité ORA que integrarão o grupo de trabalho encarregado de um processo específico, a Comissão recorrerá à lista dos Estados-membros por ordem alfabética, apresentada a seguir, por forma a garantir que todos os Estados-membros tenham iguais oportunidades de participar no processo de conciliação.

Estarão envolvidos no processo de conciliação dois membros do Comité ORA, não oriundos do(s) Estado(s) da(s) ERN(s) envolvida(s). Serão, além disso, convidados a participar dois representantes da(s) ERN(s) envolvida(s).

Para formar o grupo de trabalho para o primeiro processo de conciliação, o presidente do Comité ORA escolherá os primeiros dois Estados-membros da lista, pedindo a participação do respectivo membro do Comité ORA ou do seu membro alternativo. Para o segundo processo de conciliação, o presidente do Comité ORA seleccionará os dois países seguintes da lista e assim sucessivamente.

Os Estados-membros podem optar por não participar. Nesse caso, o presidente do Comité ORA contactará o membro do Comité ORA do Estado-membro elegível que se segue na lista.

Lista ordenada dos Estados-membros

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
Grécia
Espanha
França
Irlanda
Itália
Luxemburgo
Países Baixos
Portugal
Reino Unido.

D. PARTICIPAÇÃO NO GRUPO DE TRABALHO

Normalmente, a parte que invoca o processo e a parte acusada serão convidadas a participar no grupo de trabalho.

E. DISCUSSÃO DE QUESTÕES GENÉRICAS NO COMITÉ ORA

Sempre que, no contexto de um processo de conciliação, surja uma questão genérica interessante, o presidente do Comité ORA pode decidir apresentá-la ao Comité ORA para debate. O objectivo principal não é encontrar uma solução para um caso específico, mas suscitar um debate em que os participantes beneficiem da experiência de outras entidades regulamentadoras. Nessas circunstâncias, o assunto será tratado anonimamente, caso as partes envolvidas assim o solicitem.

F. REVISÃO

As disposições do presente documento serão revistas após dois anos, ou antes, se necessário.

ANEXO IV

Anexo 10 à Decisão nº 7/94 do Comité Misto do EEE que altera o protocolo 47 e alguns anexos do Acordo EEE

O artigo 12º da Directiva 92/44/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de rede aberta às linhas alugadas, é adaptado do seguinte modo:

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva devem sofrer as seguintes adaptações:

- a) Relativamente aos Estados da AECL, as referências da alínea a) do artigo 12º aos artigos 169º e 170º do Tratado CEE devem passar a ser referências aos artigos 31º e 32º do acordo entre os Estados da AECL sobre o estabelecimento de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça;
- b) Deve ser aditado o seguinte texto ao nº 2 do artigo 12º:
 - «a) Se o processo previsto nos nºs 3 e 4 for invocado num caso que envolva uma ou várias entidades regulamentadoras nacionais de Estados da AECL, a notificação deve ser enviada à entidade regulamentadora nacional e ao Órgão de Fiscalização da AECL.»;

- b) Se o processo previsto nos nºs 3 e 4 for invocado num caso que envolva duas ou mais entidades regulamentadoras nacionais de Estados da UE e da AECL, a notificação deve ser enviada às entidades regulamentadoras nacionais, à Comissão e ao Órgão de Fiscalização da AECL.»;
- c) Deve ser aditado o seguinte texto ao nº 3 do artigo 12º:
- «a) Sempre que entender que existe motivo para um novo exame no seguimento de uma notificação baseada na adaptação a) do referido nº 2, a entidade regulamentadora nacional ou o Órgão de Fiscalização AECL pode remeter o caso para um grupo de trabalho composto por representantes de Estados da AECL e das respectivas entidades regulamentadoras envolvidas e por um representante do Órgão de Fiscalização da AECL na qualidade de presidente do grupo de trabalho. Caso considere que foram tomadas todas as medidas razoáveis a nível nacional, o presidente dará início a um processo que respeite, *mutatis mutandis*, os requisitos estabelecidos no nº 4 do artigo 12º da directiva;
- b) Sempre que entender que existe motivo para um novo exame no seguimento de uma notificação baseada na adaptação b) do referido nº 2, uma entidade regulamentadora nacional, a Comissão ou o Órgão de Fiscalização da AECL pode remeter o caso para o Comité Misto do EEE. Caso considere que foram tomadas todas as medidas razoáveis a nível nacional, o Comité Misto do EEE pode criar um grupo de trabalho composto por um número igual de, por um lado, representantes de Estados da AECL e das respectivas entidades regulamentadoras nacionais envolvidas e, por outro, de representantes de Estados-membros da UE e das respectivas entidades regulamentadoras nacionais envolvidas, bem como por representantes do Órgão de Fiscalização da AECL e da Comissão das Comunidades Europeias. O Comité Misto do EEE designará também o presidente do grupo de trabalho. O grupo de trabalho respeitará, *mutatis mutandis*, os requisitos processuais estabelecidos no nº 4 do artigo 12º».

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de fósforos com fins publicitários originários do Japão

(94/C 214/05)

A Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de fósforos com fins publicitários originários do Japão estão a ser objecto de *dumping* causando, por esse motivo, um prejuízo importante à indústria comunitária.

Denúncia

A denúncia foi apresentada pela FEFA, em nome de produtores da Comunidade que representam 80 % dos produtores comunitários de fósforos com fins publicitários.

Produto

O produto que se alega ser objecto de *dumping* é constituído por fósforos com fins publicitários, sob a forma de carteiras de fósforos e de caixas de fósforos (¹).

Na caixa ou na capa deste tipo de produto é impresso um logotipo publicitário que distingue essa caixa ou capa de outros tipos de fósforos.

Alegação de *dumping*

Para este efeito, o autor da denúncia efectuou uma comparação entre os preços cobrados pelos produtores japoneses no seu mercado interno e os seus preços para a Comunidade.

Nesta base, as margens de *dumping* calculadas pelo autor da denúncia são significativas.

Alegação de prejuízo

No que se refere ao prejuízo, o autor da denúncia alegou e forneceu elementos de prova suficientes de que a parte de mercado do produto japonês no mercado comunitário aumentou, tendo passado de 31 % em 1990 para 34 % em 1993. Além disso, alega-se que a indústria comunitária perdeu uma parte de mercado significativa no mesmo período, perda essa calculada em 5 %.

O autor da denúncia calculou que o mercado total de fósforos com fins publicitários na Comunidade sofreu, no mesmo período, uma quebra de 15 %.

Alega-se igualmente que os baixos preços de venda destas importações no mercado comunitário deram origem a uma subcotação contínua dos preços dos produtores co-

(¹) Alega-se que o produto em causa está classificado no código NC ex 3605 00 00.

munitários. O nível de subcotação em 1992 e 1993, calculado pelo autor de denúncia, indicou uma subcotação média dos preços comunitários de cerca de 35 % em relação aos preços do produto importado do Japão.

Esta subcotação dos preços é maior se se tomar em consideração o período anterior a 1992, dado que os produtores comunitários alegam que foram forçados a reduzir os seus preços consideravelmente de forma a permanecerem no mercado.

Também se alega que a utilização da capacidade instalada da indústria comunitária declinou consideravelmente desde 1990, isto é, cerca de 17 % entre 1990 e 1993.

Além disso, alega-se que durante os últimos anos os produtores comunitários foram forçados a reduzir a sua mão-de-obra devido à deterioração das vendas de fósforos com fins publicitários e que está prevista uma outra redução, mais substancial, no caso de a situação do mercado não melhorar. Alegadamente, foram suprimidos 220 empregos e tiveram de ser encerradas duas fábricas.

De acordo com o autor da denúncia, em consequência do volume das importações alegadamente objecto de *dumping* originárias do Japão e do efeito depressivo dos seus baixos preços no mercado comunitário, a situação financeira dos produtores comunitários sofreu uma deterioração considerável. Desde 1990, os produtores comunitários sofreram prejuízos financeiros que aumentaram gradualmente tendo atingido, em 1993, um nível que tem de ser considerado elevado.

Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (*).

As partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito, em especial respondendo ao questionário enviado às partes conhecidas como interessadas, e fornecendo elementos de prova. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem aquando da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

Prazo

Quaisquer informações relativas a este assunto, quaisquer argumentos relativos à alegação de práticas de *dumping* e do prejuízo dele resultante, bem como quaisquer outros argumentos relevantes e quaisquer pedidos de audição, devem ser enviados por escrito à Comissão Europeia, Direcção-Geral das Relações Económicas Externas (Divisão I-C-1), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (*), o mais tardar 30 dias após a data de publicação do presente aviso ou, em relação às partes conhecidas como interessadas, a data em que a carta que acompanha o questionário acima referido for recebida, se esta última for posterior. Considera-se que a recepção desta carta ocorreu sete dias após o seu envio.

Qualquer das parte que não tenha recebido um questionário deverá solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim solicitados (ou solicitados após aquela data) devem ser enviados, devidamente preenchidos, para o endereço acima referido, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso.

No caso de as informações e os argumentos solicitados não serem recebidos na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões provisórias ou finais com base nos dados disponíveis, nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(*) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

(*) Telex COMEU B 21877; telefax (32-2) 295 65 05.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

Comunicação de 28 de Julho de 1994, sobre a entrada em vigor da Decisão nº 6/94 do Comité Misto do EEE

(94/C 214/06)

O Comité Misto do EEE recebeu, em 25 de Julho de 1994, a última notificação necessária, em conformidade com o dispositivo no nº 1 do artigo 103º do Acordo EEE, no que diz respeito à Decisão nº 6/94 do Comité Misto do EEE, de 8 de Março de 1994, que altera o protocolo nº 4 do Acordo EEE relativo às regras de origem. Por conseguinte, esta decisão entrou em vigor em 25 de Julho de 1994.

*O Presidente
do Comité Misto do EEE*

H. HAFSTEIN

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros

(94/C 214/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 275 final — 94/0159(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 4 de Julho de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para cumprir as tarefas que lhe são confiadas no âmbito da política marítima comunitária, a Comissão deve dispor de estatísticas comparáveis, fiáveis, sincronizadas e regulares sobre a dimensão e o desenvolvimento dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros de e para a Comunidade, entre os Estados-membros e nos Estados-membros;

Considerando que não existe, até ao momento, nenhuma estatística que abranja totalmente, à escala comunitária, o transporte marítimo de mercadorias e de passageiros;

Considerando que a Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993/1997 (*) salientou a necessidade de estabelecer estatísticas completas deste tipo;

Considerando que a recolha de dados estatísticos comunitários numa base comparável ou harmonizada permite o estabelecimento de um sistema integrado que forneça informações fiáveis, compatíveis e actualizadas;

Considerando que os dados relativos aos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros devem poder ser

comparados entre os Estados-membros e, após um período de transição, entre os diferentes modos de transporte;

Considerando que, após um certo prazo, a Comissão deve apresentar um relatório que permita verificar o funcionamento da presente directiva;

Considerando que é conveniente, para a aplicação da presente directiva, incluindo as medidas para a sua adaptação às evoluções económicas e técnicas, consultar o Comité do programa estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (?);

Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de informações harmonizadas é uma acção que só pode ser eficazmente levada a cabo a nível comunitário e que a recolha de dados estatísticos será realizada por cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração das estatísticas oficiais;

Considerando que é conveniente, durante o período inicial, que a Comunidade assegure aos Estados-membros uma contribuição financeira para a realização dos trabalhos necessários,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º***Disposição geral**

Os Estados-membros elaboram estatísticas comunitárias sobre os transportes de mercadorias e de passageiros efectuados por navios que façam escala nos portos situados no território dos Estados-membros.

(*) JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.

(*) JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

Artigo 2º**Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Transporte marítimo de mercadorias e de passageiros*: o movimento de mercadorias e de passageiros através de navios, em percursos efectuados, total ou parcialmente, por mar.

O campo de aplicação inclui as mercadorias:

- a) Transportadas para as instalações *off-shore*;
- b) Descarregadas no mar;
- c) Recuperadas dos fundos marítimos e descarregadas nos portos.

São excluídos o combustível líquido e os abastecimentos de que necessitam os navios.

2. *Navio*: a embarcação que se desloca efectivamente no mar, isto é, fora do âmbito de aplicação dos regulamentos técnicos de segurança relativos às vias navegáveis interiores e dentro do âmbito de aplicação dos regulamentos marítimos.

Não entram no âmbito de aplicação da directiva as embarcações de pesca e os navios-fábrica para o tratamento do peixe, os navios de guerra e as embarcações utilizadas pelas administrações e serviços públicos.

3. *Porto*: o local com instalações que permitam amarrar navios mercantes e descarregar ou carregar mercadorias, bem como desembarcar ou embarcar passageiros dos ou nos navios.

Artigo 3º**Características da recolha de dados**

1. Os Estados-membros recolhem as características relativamente aos seguintes domínios:

- a) Informações relativas às mercadorias e passageiros;
- b) Informações relativas ao navio.

Podem ser excluídos os navios com menos de 100 toneladas brutas.

2. As características, as variáveis estatísticas de cada domínio, as nomenclaturas para a respectiva classificação, bem como a sua periodicidade de observação, são indicadas nos anexos da presente directiva.

3. A recolha dos dados baseia-se, sempre que possível, nas fontes disponíveis, limitando o encargo que recai sobre os inquiridos.

Artigo 4º**Portos**

1. A Comissão estabelece, de acordo com o processo previsto no artigo 13º, uma lista de portos, codificados e repertoriados por país e por zonas costeiras marítimas.

2. Cada Estado-membro selecciona nesta lista os portos do seu território, de modo a cobrirem, pelo menos, 90 % da tonelagem de arqueação bruta anual de todos os transportes marítimos e 90 % de todos os movimentos anuais de passageiros que utilizam os seus portos. São sistematicamente seleccionados os portos que lidem anualmente com mais de um milhão de toneladas de mercadorias, ou registem mais de 200 000 movimentos de passageiros. Relativamente a cada porto seleccionado, são fornecidos dados pormenorizados, de acordo com o anexo IX, para os domínios (mercadorias, passageiros) escolhidos segundo um critério de selecção e, caso necessário, dados sumários acerca do outro domínio.

3. Relativamente aos portos da lista que não foram seleccionados, são fornecidos dados sumários de acordo com o anexo IX «conjunto de dados A3».

Artigo 5º**Exactidão das estatísticas**

Os métodos de recolha de dados devem ser elaborados por forma a garantirem aos dados estatísticos comunitários sobre transporte marítimo a exactidão necessária dos conjuntos de dados estatísticos descritos no anexo IX. As normas de exactidão são estabelecidas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º.

Artigo 6º**Tratamento dos resultados**

Os Estados-membros tratam as informações recolhidas nos termos do artigo 3º, de modo a obterem estatísticas comparáveis com a exactidão exigida no artigo 5º.

Artigo 7º**Transmissão dos resultados**

1. Os Estados-membros transmitem os resultados mencionados no artigo 3º, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-membros, por força da legislação ou de práticas nacionais relativas à confidencialidade estatística, de acordo com as disposições do Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (1).

2. Os resultados são transmitidos sob a forma de um ficheiro a partir do qual podem ser obtidos os conjuntos de dados definidos no anexo IX. Os ficheiros e os suportes a utilizar para a respectiva transmissão são fixados pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 13º.

(1) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

3. A transmissão efectua-se no prazo de cinco meses a contar do fim do período de observação, para os dados cuja periodicidade seja trimestral, e de oito meses para os dados cuja periodicidade seja anual. A primeira transmissão abrange o primeiro trimestre do ano de 1995.

Artigo 8º

Relatórios

1. Os Estados-membros comunicam todas as informações relativas aos métodos utilizados para a produção dos dados. Os Estados-membros comunicam igualmente à Comissão, caso seja necessário, as alterações substanciais dos métodos de recolha utilizados.

2. A Comissão transmite ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado de acordo com a presente directiva, após três anos de recolha de dados.

Artigo 9º

Divulgação dos dados

A Comissão divulga os resultados estatísticos adequados, com periodicidades análogas às das transmissões de resultados.

Artigo 10º

Período de transição

1. Os dados estatísticos sobre as mercadorias (tal como definidos nos anexos III e IX «conjunto de dados B1») são recolhidos após um período de transição que terminará assim que o permitirem os progressos técnicos.

O final do período de transição é determinado pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º.

2. Durante o período de transição, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 13º, aceitar derrogações às disposições da presente directiva, na medida em que os sistemas nacionais de estatísticas necessitem de adaptações no que se refere à codificação das mercadorias para o transporte marítimo.

Artigo 11º

Contribuição financeira

1. Durante os três primeiros anos de aplicação dos levantamentos estatísticos previstos pela presente directiva, os Estados-membros beneficiam de um apoio financeiro da Comunidade para o custo de execução dos trabalhos incorridos.

2. O montante das dotações concedidas anualmente para esta acção é fixado no âmbito do processo orçamental anual.

3. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada ano.

Artigo 12º

Comité

As disposições para a aplicação da presente directiva, incluindo as medidas para a sua adaptação a desenvolvimentos económicos e técnicos, nomeadamente:

- a adaptação das características da recolha de dados (artigo 3º) e do conteúdo dos anexos da presente directiva,
- a lista, actualizada regularmente pela Comissão, dos portos codificados e classificados por país e por zonas costeiras marítimas (artigo 4º),
- as exigências de exactidão (artigo 5º),
- a descrição do registo de um ficheiro de dados e dos códigos para a transmissão de resultados à Comissão (artigo 7º),
- o final do período de transição (artigo 10º),

são adoptadas pela Comissão, após consulta do Comité do programa estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º.

Artigo 13º

Procedimento

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, caso seja necessário, a uma votação.

O parecer do comité é exarado em acta, tendo os Estados-membros o direito de solicitar que a sua posição figure, igualmente, na acta.

A Comissão tem em conta, tanto quanto possível, o parecer emitido pelo comité, informando-o do modo como esse parecer foi tido em consideração.

Artigo 14º

Aplicação

1. Os Estados-membros adoptam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para se adapta-

rem à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995, delas informando imediatamente a Comissão.

2. As disposições que os Estados-membros adoptarem devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 15º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

VARIÁVEIS E DEFINIÇÕES

VARIÁVEIS ESTATÍSTICAS

a) *Informações relativas às mercadorias e passageiros:*

- peso bruto em toneladas,
- tipo de frete, segundo a nomenclatura indicada no anexo II,
- descrição das mercadorias, segundo a nomenclatura indicada no anexo III,
- porto declarante,
- direcção do movimento, entrada ou saída,
- para as entradas de mercadorias: porto de carga (isto é, o porto no qual a carga foi embarcada no navio no qual chegou ao porto declarante), utilizando os portos individuais do Espaço Económico Europeu descritos na lista de portos e, fora do Espaço Económico Europeu, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,
- para as saídas de mercadorias: o porto de descarga (isto é, o porto no qual a carga deve ser descarregada do navio no qual deixou o porto declarante), utilizando os portos individuais do Espaço Económico Europeu descritos na lista de portos e, fora do Espaço Económico Europeu, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,
- nacionalidade do operador de transporte, segundo a nomenclatura indicada no anexo V,
- número de passageiros que iniciam ou concluem uma travessia.

Para as mercadorias transportadas em contentores ou unidades *roll on-roll off*, é feito o levantamento das seguintes características complementares:

- número de contentores carregados,
- número de contentores vazios,
- número de unidades móveis (*roll on-roll off*) carregadas,
- número de unidades móveis (*roll on-roll off*) vazias.

b) *Informações relativas aos navios:*

- número de navios,
- toneladas de registo bruto dos navios (*deadweight*),
- país ou território de registo dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VI,
- tipo de navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VII,
- classe de dimensão dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VIII.

DEFINIÇÕES:

- a) «Contentor de transporte»: elemento de equipamento de transporte:
1. De carácter duradouro e, em consequência, suficientemente sólido para suportar utilizações múltiplas;
 2. Concebido de forma a facilitar o transporte de bens por um ou vários modos de transporte, sem rotura de carga;
 3. Equipado com acessórios que permitem uma manutenção simples e, especialmente, a transferência de um modo de transporte para um outro;
 4. Concebido de forma a ser carregado e descarregado;
 5. Com um comprimento de, pelo menos, 20 pés.
- b) «Unidade *roll on-roll off*»: elemento sobre um equipamento com rodas móveis destinado ao carregamento de mercadorias, tal como um camião ou reboque, que pode ser conduzido ou rebocado para uma embarcação. Os reboques pertencentes aos portos ou aos navios estão incluídos nesta definição. As nomenclaturas devem seguir a recomendação CEE 19 «Códigos para os modos de transporte».
- c) «Frete em contentor»: contentores cheios ou vazios carregados no ou descarregados do navio que os transporta por mar.
- d) «Frete *roll on-roll off*»: unidades *roll on-roll off* e mercadorias (em contentor ou não) em unidades *roll on-roll off* para ou de o navio que as transporta por mar.
- e) «Tonelagem bruta de mercadorias»: tonelagem de mercadorias transportadas, incluindo as embalagens mas excluindo a tara dos contentores e unidades *roll on-roll off*.
- f) «Operador de transporte marítimo»: pessoa responsável pelo transporte, por navio, de carga ou de passageiros. O operador é retribuído através das tarifas de transporte pagas para o encaminhamento da carga ou para o transporte marítimo de passageiros, quando age na qualidade de terceiro prestador de serviços. Quando o navio é utilizado por uma pessoa para o transporte de mercadorias por sua própria conta, essa pessoa é o operador de transporte, quer o navio lhe pertença quer tenha sido fretado.
- g) «Nacionalidade do operador de transporte marítimo»: país onde está estabelecido o centro real da actividade comercial do operador de transporte.
-

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE FRETE

Categoria ⁽¹⁾	Código	Designação	Tonelagem	Número
Granel líquido	10	Mercadorias a granel líquido (ausência de unidade de frete)	x	
	11	Gás líquido	x	
	12	Petróleo bruto	x	
	13	Produtos petrolíferos	x	
	19	Outras mercadorias a granel líquido	x	
Granel sólido	20	Mercadorias a granel seco (ausência de unidade de frete)	x	
	21	Minérios	x	
	22	Carvão	x	
	23	Produtos agrícolas (por exemplo: cereais, soja, tapioca)	x	
	29	Outras mercadorias a granel seco	x	
Contentores	30	Grandes contentores	x	x
	31	Unidades de frete de 20 pés	x	x
	32	Unidades de frete de 40 pés	x	x
	33	Unidades de frete > 20 pés e < 40 pés	x	x
	34	Unidades de frete > 40 pés	x	x
Roll-on/roll-off (automotoras)	50	Unidades automotoras móveis	x	x
	51	Veículos rodoviários automóveis para o transporte de mercadorias, acompanhados de reboques	x ⁽²⁾	x
	52	Viaturas particulares, acompanhadas de reboques e caravanas		x ⁽²⁾
	53	Autocarros para passageiros		x ⁽²⁾
	54	Veículos automóveis <i>import/export</i>	x	x ⁽²⁾
	55	Passageiros		x ⁽²⁾
	56	Animais vivos	x	x ⁽²⁾
Roll-on/roll-off (não automotoras)	60	Outras unidades móveis	x	x
	61	Reboques rodoviários de mercadorias e semi-reboques não acompanhados	x ⁽²⁾	x
	62	Caravanas não acompanhadas e outros reboques agrícolas e industriais	x	x ⁽²⁾
	63	Vagões de caminho-de-ferro, reboques para o transporte marítimo transportados por navios, batelões para transporte de mercadorias transportadas por navios	x ⁽²⁾	x
Outro frete geral (incluindo pequenos contentores)	90	Outro frete não classificado noutra posição	x	
	91	Produtos florestais	x	
	92	Produtos ferrosos e aço	x	
	99	Outro frete geral	x	

⁽¹⁾ Estas categorias são compatíveis com a recomendação CEE-ONU n.º 21.

⁽²⁾ Unicamente número total de unidades.

⁽³⁾ A quantidade registada é o peso bruto das mercadorias incluindo a embalagem mas excluindo o peso dos contentores e das unidades *roll on-roll off*.

ANEXO III

NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

A nomenclatura de mercadorias utilizada estará em conformidade com a nomenclatura uniforme de mercadorias para as estatísticas de transporte (NSTR/R), até que a sua substituição seja decidida pela Comissão, após consulta dos Estados-membros.

GRUPOS DE MERCADORIAS

Grupos de mercadorias	Capítulos da NST/R (*)	Grupos da NST/R (*)	Descrição
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros produtos hortícolas frescos ou congelados, frutas frescas
3		00, 06	Animais vivos, beterrabas sacarinas
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Materiais têxteis e resíduos, outras matérias-primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Géneros alimentícios e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucata, poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e resíduos não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal, materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Aduos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos, alcatrão
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrão
19		84	Celulose e resíduos
20	9	91, 92, 93	Veículos e material de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidro, indústria de vidro, produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário, artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

(*) Publicação do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, edição de 1968.

ANEXO IV

ZONAS COSTEIRAS MARÍTIMAS

A nomenclatura a utilizar é a Geonomenclatura aprovada para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 208/93, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros⁽¹⁾, com a seguinte reserva: os códigos 017 e 018 serão utilizados, respectivamente, para a Bélgica e o Luxemburgo, quando for necessário tratá-los separadamente.

O código comporta quatro algarismos: os três algarismos do código da nomenclatura abaixo indicada, seguidos do algarismo 0 (código 0030 para os Países Baixos, por exemplo), excepto para os países que estão divididos em várias zonas costeiras marítimas que serão caracterizadas por um quarto algarismo diferente de 0 (de 1 a 7), tal como indicado a seguir:

CÓDIGOS	ZONAS COSTEIRAS MARÍTIMAS
0011	França atlântica/Mar do Norte
0012	França mediterrânica
0041	Mar do Norte alemão
0042	Mar Báltico alemão
0043	Reno alemão
0051	Itália
0052	São Marino
0061	Reino Unido
0062	Ilha de Man
0063	Ilhas Anglo-Normandas
0111	Espanha atlântica (Norte de Portugal)
0112	Espanha mediterrânica e atlântica (Sul de Portugal)
0521	Mar Negro turco
0522	Turquia mediterrânica
0751	Mar Negro russo
0752	Rússia báltica
0753	Rússia asiática
2041	Marrocos mediterrânico
2042	Marrocos da África Ocidental
6241	Israel mediterrânico
6242	Israel, mar Vermelho
6321	Arábia Saudita, mar Vermelho
6322	Arábia Saudita, Golfo
4001	Estados Unidos da América: Atlântico norte
4002	Estados Unidos da América: Atlântico sul
4003	Estados Unidos da América: Golfo
4004	Estados Unidos da América: Pacífico sul
4005	Estados Unidos da América: Pacífico norte
4006	Estados Unidos da América: Grandes lagos
4007	Porto Rico
4041	Canadá: Atlântico
4042	Canadá: Grandes lagos e Alto São Lourenço
4043	Costa ocidental canadiana
4801	Costa norte da Colômbia
4802	Costa ocidental da Colômbia
	<i>Com os códigos suplementares</i>
9991	Instalações <i>off-shore</i>
9992	Descarga no mar e agregados

⁽¹⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11.

ANEXO V**NACIONALIDADE DO OPERADOR**

A nomenclatura a utilizar é a Geonomenclatura aprovada para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 208/93, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros ⁽¹⁾, com a seguinte reserva: os códigos 017 e 018 serão utilizados, respectivamente, para a Bélgica e o Luxemburgo, quando for necessário tratá-los separadamente.

⁽¹⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11.

ANEXO VI**NACIONALIDADE DE REGISTO DO NAVIO**

A nomenclatura a utilizar é a Geonomenclatura aprovada para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 208/93, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros ⁽¹⁾, com a seguinte reserva: os códigos 017 e 018 serão utilizados, respectivamente, para a Bélgica e o Luxemburgo, quando for necessário tratá-los separadamente.

O código consiste em quatro algarismos: os três algarismos do código da nomenclatura a seguir indicada, seguidos pelo algarismo 0 (código 0010 para França, por exemplo), excepto para os países que têm vários registos.

No caso de os países terem vários registos, o código será:

0061	Reino Unido
0062	Ilha de Man
0063	Ilhas Anglo-Normandas
0101	Portugal
0103	Portugal (MER)
0111	Espanha
0112	Espanha (Rebeca)
4001	Estados Unidos da América
4002	Porto Rico
4611	Ilhas Virgens britânicas
4612	Montserrat
8141	Oceânia neo-zelandesa
8142	Ilhas Cook
8901	Outras regiões polares
8902	Território antárctico francês

⁽¹⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11.

ANEXO VII

NOMENCLATURA DO TIPO DO NAVIO

(ICST-COM)

	Tipo	Categorias incluídas em cada tipo de navio
01.	Granéis líquidos	Petroleiro Navio-cisterna para produtos químicos Batelão-cisterna Transportador de gás liquefeito Outros navios-cisterna
02.	Granéis secos	Petroleiro/graneleiro Graneleiro
03.	Transportador especializado	Transportador de batelões Transportador de produtos químicos Transportador de combustíveis irradiados Transportador de gado Transportador de veículos Outro transportador especializado
04.	Contentor	Porta-contentores integral
05.	<i>Roll on-roll off</i>	Navio para manutenção <i>roll on-roll off</i> e para passageiros Porta-contentores de manutenção <i>roll on-roll off</i> Outro frete de manutenção <i>roll on-roll off</i>
06.	Mercadorias gerais, não especializadas	Navio-frigorífico Transportador combinado contentor/passageiros Navio de carga misto Transportador de mercadorias gerais, de um só convés Transportador de mercadorias gerais, com vários convés Batelão impelido/rebocado, para cargas secas
07.	Passageiros	Navios para cruzeiros Outros navios concebidos unicamente para o transporte de passageiros
08.	Pesca (*)	Embarcações de pesca (*) Navio-fábrica para o tratamento de peixe (*)
09.	Actividades <i>off-shore</i>	Sondagem e exploração (*) Abastecimento <i>off-shore</i>
10.	Diversos (*)	Rebocadores (*) Navio de draga (*) Investigação/exploração (*) Outros navios e embarcações não especificados noutra posição (*)

(*) Não abrangidos por esta directiva.

ANEXO VIII

CLASSES DE DIMENSÃO DOS NAVIOS, EXPRESSAS EM TONELADAS DE REGISTO BRUTO

Esta nomenclatura refere-se unicamente às embarcações de 100 toneladas brutas ou mais

Grupo	Limite inferior (em toneladas de registo bruto)	Limite superior (em toneladas de registo bruto)
01	—	até 499
02	500	999
03	1 000	1 999
04	2 000	2 999
05	3 000	3 999
06	4 000	4 999
07	5 000	5 999
08	6 000	6 999
09	7 000	7 999
10	8 000	8 999
11	9 000	9 999
12	10 000	19 999
13	20 000	29 999
14	30 000	39 999
15	40 000	49 999
16	50 000	79 999
17	80 000	99 999
18	100 000	149 999
19	150 000	199 999
20	200 000	249 999
21	250 000	299 999
22	300 000 e mais	—

NOTA:

No caso de serem tidos em conta, para efeitos da presente directiva, navios de menos de 100 toneladas brutas, ser-lhes-á atribuído um código de grupo «99».

ANEXO IX

ESTRUTURAS DOS CONJUNTOS DE DADOS ESTATÍSTICOS

Os conjuntos de dados especificados neste anexo definem a periodicidade das estatísticas sobre o transporte marítimo exigidas pela Comunidade. Cada conjunto define uma repartição cruzada num número limitado de dimensões em diferentes níveis das nomenclaturas, com agregação em todas as outras dimensões e para a qual são necessárias estatísticas de boa qualidade.

As estatísticas sobre as mercadorias, conjunto de dados B1, serão transmitidas após um período transitório, no final do qual o progresso técnico tornará possível a codificação do tipo de mercadoria (ver artigo 10º).

Estatísticas sumárias e pormenorizadas

- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias e os passageiros, são: A1, A2, B2, C1, D1, E1 e F1.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias, mas não para os passageiros, são: A1, A2, A3, B1, C1, E1 e F1.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para os passageiros, mas não para as mercadorias, são: A3, D1 e F1.
- O conjunto de dados a fornecer relativamente aos portos não seleccionados (nem para as mercadorias, nem para os passageiros) é: A3.

Conjunto de dados A1: transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de frete e relação.

Periodicidade: trimestral.

	Elementos	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 algarismos	A1
	Ano de referência	4 algarismos	(p. e. 1995)
	Trimestre de referência	1 algarismo	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 letras do alfabeto	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 algarismo	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/Descarga	5 letras do alfabeto	Portos EEE da lista de portos
	Relação	código com 4 algarismos	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de frete	código com 1 algarismo	Tipo de frete, anexo II (categorias 1, 2, 3, 5, 6, 9)

Dado: peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A2: transportes marítimos, excepto em contentores ou unidades móveis, nos principais portos europeus, por porto, tipo de frete e relação.

Periodicidade: trimestral.

	Elementos	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 algarismos	A2
	Ano de referência	4 algarismos	(p. e. 1995)
	Trimestre de referência	1 algarismo	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 letras do alfabeto	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 algarismo	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/Descarga	5 letras do alfabeto	Portos EEE da lista de portos
	Relação	código com 4 algarismos	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de frete	código com 2 algarismos	Tipo de frete, anexo II (contentores e <i>roll on-roll off</i> excluídos) (subcategorias 11, 12, 13, 19, 21, 22, 23, 29, 91, 92, 99)

Dado: peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A3: informações solicitadas aos portos relativamente aos quais não são solicitadas estatísticas pormenorizadas (ver nº 3 do artigo 4º).

Periodicidade: anual.

	Elementos	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 algarismos	A3
	Ano de referência	4 algarismos	(p. e. 1995)
	Trimestre de referência	1 algarismo	(0)
	Porto declarante	5 letras do alfabeto	Todos os portos da lista de portos
	Direcção	1 algarismo	Entrada, saída (1, 2)

Dado: — peso bruto das mercadorias em toneladas.

— número de passageiros.

Conjunto de dados B1: transportes marítimos nos principais portos europeus por porto, tipo de frete, mercadoria e relação.
Periodicidade: anual.

	Elementos	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 algarismos	B1
	Ano de referência	4 algarismos	(p. e. 1995)
	Trimestre de referência	1 algarismo	(0)
	Porto declarante	5 letras do alfabeto	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 algarismo	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/Descarga	5 letras do alfabeto	Portos EEE da lista de portos
	Relação	código com 4 algarismos	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de frete	código com 1 algarismo	Tipo de frete, anexo II (categorias 1, 2, 3, 5, 6, 9)
	Mercadoria	código com 2 algarismos	Nomenclatura de mercadorias, anexo III

Dados: peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados C1: transportes marítimos, em contentores ou *roll on-roll off*, nos principais portos europeus, por porto, tipo de frete, relação e situação de carga.
Periodicidade: trimestral.

	Elementos	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 algarismos	C1
	Ano de referência	4 algarismos	(p. e. 1995)
	Trimestre de referência	1 algarismo	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 letras do alfabeto	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 algarismo	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/Descarga	5 letras do alfabeto	Portos EEE da lista de portos
	Relação	código com 4 algarismos	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
Tipo de frete	código com 2 algarismos	Tipo de frete, anexo II (contentores e <i>roll on-roll off</i> unicamente) (subcategorias 31, 32, 33, 34, 51, 52, 53, 54, 56, 61, 62, 63)	

Dados: — peso bruto das mercadorias em toneladas (tipo de frete: subcategorias 31, 32, 33, 34, 51, 54, 56, 61, 62, 63),
— número de unidades (tipo de frete: subcategorias 31, 32, 33, 34, 51, 52, 53, 54, 56, 61, 62, 63),
— número de unidades em carga (tipo de frete: subcategorias 31, 32, 33, 34, 51, 61, 63),
— número de unidades vazias (tipo de frete: subcategorias 31, 32, 33, 34, 51, 61, 63).

Conjunto de dados D1: transporte de passageiros nos principais portos europeus, por relação.
Periodicidade: trimestral.

	Elementos	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 algarismos	D1
	Ano de referência	4 algarismos	(p. e. 1995)
	Trimestre de referência	1 algarismo	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 letras do alfabeto	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 algarismo	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/Descarga	5 letras do alfabeto	Portos EEE da lista de portos
	Relação	código com 4 algarismos	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Nacionalidade do operador	código com 3 algarismos	Geonomenclatura, anexo V
	Nacionalidade de registo do navio	código com 4 algarismos	Nacionalidade de registo do navio, anexo VI

Dado: número de passageiros.

Conjunto de dados E1: transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de frete, relação, nacionalidade do operador e nacionalidade de registo do navio.
Periodicidade: anual.

	Elementos	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 algarismos	E1
	Ano de referência	4 algarismos	(p. e. 1995)
	Trimestre de referência	1 algarismo	(0)
	Porto declarante	5 letras do alfabeto	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 algarismo	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/Descarga	5 letras do alfabeto	Portos EEE da lista de portos
	Relação	código com 4 algarismos	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de frete	código com 1 algarismo	Tipo de frete, anexo II (categorias 1, 2, 3, 5, 6, 9)
	Nacionalidade do operador	código com 3 algarismos	Geonomenclatura, anexo V
Nacionalidade de registo do navio	código com 4 algarismos	Nacionalidade de registo do navio, anexo VI	

Dado: peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados F1: tráfego portuário nos principais portos europeus, por porto, tipo e dimensão do navio que carrega ou descarrega o frete.
Periodicidade: trimestral.

	Elementos	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 algarismos	F1
	Ano de referência	4 algarismos	(p. e. 1995)
	Trimestre de referência	1 algarismo	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 letras do alfabeto	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 algarismo	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	código com 1 algarismo	Tipo de navio, anexo VII
	Dimensão do navio	código com 2 algarismos	Classe de registo bruto (<i>deadweight</i>), anexo VIII

Dados: — número de navios,
— toneladas de registo bruto dos navios.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho no domínio da criação de emprego e do apoio a pequenas e micro-empresas nos países do Magrebe

(94/C 214/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 289 final — 94/0167 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que, face à persistência de um elevado nível de desemprego nos países do Magrebe e aos importantes ajustamentos a efectuar nos sectores industriais, devido à criação de uma zona de comércio livre, relativamente à qual foram já iniciadas negociações com Marrocos e a Tunísia, devem ser aplicadas novas medidas sob a forma de cooperação económica e financeira nos referidos países, a fim de fomentar a criação de emprego a longo prazo e o desenvolvimento de pequenas e micro-empresas, com base na experiência adquirida pela Comunidade enquanto principal parceiro dos países do Magrebe;

Considerando que esse programa deveria ser financiado a partir do orçamento da Comunidade sob a forma de subvenções;

Considerando que devem ser determinadas as disposições e regras relativas à administração desta forma de cooperação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade iniciará uma cooperação financeira e técnica com os países do Magrebe, tendo como objectivo contribuir para a criação de emprego a longo prazo e apoiar o desenvolvimento de pequenas e micro-empresas.

Artigo 2º

1. Para os projectos e medidas aplicados no âmbito da cooperação referida no artigo 1º, os domínios prioritários serão os seguintes:

— criação e desenvolvimento de pequenas e micro-empresas, formação profissional, reestruturação industrial, desenvolvimento institucional e acesso à informação.

2. A ajuda comunitária poderá ser concedida a projectos de investimento, estudos de viabilidade, assistência

técnica e formação. Os projectos de investimento serão sujeitos a critérios e condições de execução que contribuam para impedir distorções significativas do mercado.

3. O financiamento da Comunidade para as acções abrangidas pelo presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

4. No que se refere aos projectos de investimento, as subvenções serão atribuídas às instituições intermediárias e utilizadas de acordo com as condições e critérios acordados. No entanto, a utilização das subvenções não assumirá a forma de concessão de capital não reembolsável. O promotor financiará, pelo menos, 15 % do custo total do investimento, quer através de recursos próprios quer por meio de financiamento em condições de mercado.

5. Todos os fundos renováveis gerados por uma operação da Comunidade Europeia efectuada ao abrigo do presente regulamento serão mantidos em depósito pelos intermediários em nome da Comunidade Europeia e geridos em conformidade com as exigências da operação, segundo os princípios de uma boa gestão. Todos os fundos detidos pelos intermediários financeiros devem ser pagos aos governos dos países beneficiários, se o intermediário deixar de estar associado à operação ou se a operação cessar. Os fundos assim disponibilizados serão utilizados em conformidade com as disposições do presente regulamento.

6. A fim de assegurar a coerência da cooperação e aumentar a complementaridade entre as acções, os Estados-membros, a Comissão e o Banco Europeu de Investimento trocarão todas as informações relevantes sobre o financiamento que tencionam conceder. Deverão ser procuradas possibilidades de co-financiamento aquando do intercâmbio de informações.

7. Os Estados-membros, a Comissão e o Banco Europeu de Investimento comunicar-se-ão igualmente, no âmbito do comité referido no artigo 5º, todas as informações de que dispõem relativas às outras formas de ajuda bilateral e multilateral em favor dos países beneficiários.

Artigo 3º

A ajuda referida no presente regulamento deve ser conjugada com o financiamento do Banco Europeu de In-

vestimento, podendo ser utilizada para co-financiamento com os Estados-membros, os países terceiros da região, os organismos multilaterais ou os próprios países do Magrebe. Na medida do possível, deve ser preservado o carácter comunitário da ajuda.

Artigo 4º

1. As decisões de financiamento relativas aos projectos e às acções abrangidas pelo presente regulamento serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º

2. As decisões de financiamento relativas a afectações globais destinadas à cooperação técnica e à formação serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º

A Comissão informa o comité referido no artigo 5º da utilização que fez dessas afectações globais.

3. As decisões que alterem decisões adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º serão tomadas pela Comissão, nos casos em que não dêem origem a alterações substanciais ou a autorizações adicionais superiores a 20 % da autorização inicial.

Artigo 5º

1. A Comissão será assistida pelo Comité MED instituído no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1762/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos (1).

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 1.

em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos a ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas previstas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas previstas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver deliberado no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida, as medidas previstas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 6º

1. A Comissão acompanhará a execução das acções de cooperação em conformidade com o presente regulamento e apresentará um relatório ao Parlamento e ao Conselho uma vez por ano.

2. A Comissão efectuará uma avaliação dos principais projectos terminados a fim de verificar se foram atingidos os objectivos fixados aquando da instrução destes projectos e de adoptar orientações tendo em vista aumentar a eficácia da ajuda futura. Estes relatórios de avaliação serão enviados aos Estados-membros.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso para vagas de peritos para a DG XIII

Concurso público

(94/C 214/09)

I. Comissão Europeia, DG XIII (XIII/1), Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, J. Hamacher, chefe da Unidade de Pessoal, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. (02) 296 80 27. Telex 28177 COMEU B. Telefax (02) 296 83 61.

II. A Direcção-Geral XIII prevê a necessidade de assistência técnica temporária em alguns domínios da sua responsabilidade.

Estão previstos oito lugares nos seguintes domínios:

Lugares na direcção B (programas Cost e Race)

B 1. Perito em comunicações e tecnologias de fibras ópticas

B 2. Perito em comunicações móveis e tecnologias afins

B 3. Perito em serviços e comunicações multimedia

B 4. Perito em processamento de sinais e comunicação de imagens

B 5. Perito em recursos humanos e comunicações para pessoas com necessidades especiais

B 6. Perito em comunicações multimedia e de imagens

B 7. Perito em comunicações ópticas

B 8. Perito em comunicações móveis/pessoais

III. O local de trabalho serão as instalações da Comissão em Bruxelas.

IV.

V. Os interessados podem candidatar-se a um ou a vários destes lugares.

VI.

VII. Os contratos são propostos para um período inicial de um ano (220 dias de trabalho). A Comissão pode decidir renovar os contratos duas vezes até um máximo de três anos (660 dias de trabalho).

VIII. As candidaturas, que podem ser apresentadas em qualquer das línguas oficiais da Comunidade, devem ser

enviadas no prazo de 22 dias a contar da publicação do presente anúncio para:

— Comissão Europeia, DG XIII/1 (BU24 4/13), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

IX.

X.

XI.

XII. O presente convite dirige-se a trabalhadores independentes ou pessoas colectivas.

XIII. Os candidatos devem enviar uma lista dos principais serviços prestados nos últimos três anos, com os montantes, datas e clientes, públicos ou privados, dos serviços prestados:

— caso os serviços tenham sido prestados a entidades contratantes, enviar provas sob a forma de certificados passados ou reconhecidos pela autoridade competente,

— caso os serviços tenham sido prestados a clientes privados, a prestação do serviço deve ser certificada pelo cliente ou, se tal não for possível, simplesmente declarada pelo prestador do serviço como tendo sido efectuada.

Deve ser apresentada uma declaração do prestador de serviços sobre o número médio anual de trabalhadores ao seu serviço e o número de gestores nos últimos três anos.

XIV. Prazo de validade da oferta: 12 meses a contar da data de encerramento do concurso para a prestação de serviços.

XV. Os pormenores dos critérios a utilizar na avaliação das ofertas serão fornecidos no convite formal à apresentação de propostas.

XVI.

XVII. Data de envio do aviso: 27. 7. 1994.

XVIII. Data de recepção do aviso pelo OPOCE: 27. 7. 1994.

Contratos de estudo e de serviço relativos à poluição e qualidade das águas**Anúncio de concurso****Concurso público**

(94/C 214/10)

1. **Autoridade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, DG XI, Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil, Unidade B.1, Protecção das águas, zonas costeiras e turismo, TRMF 174 3/88, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
2. **Processo de adjudicação:** concurso público, referência: XI/B/1/94-1078.
3. **Objecto do concurso:** a Comissão Europeia pretende concluir um certo número de contratos de estudo e de serviço no âmbito da poluição e da qualidade das águas.

A descrição é a que se segue:

1. Contrato de estudo:

Título: princípios uniformes para a classificação da qualidade ecológica das águas de superfície na União Europeia.

Resumo: elaboração de uma base operacional uniforme para a supervisão contínua («monitoring») e classificação (incluindo o desenvolvimento de um sistema de afectação a uma classe), as exigências de uma rede de supervisão contínua, os sistemas necessários em matéria de garantia de qualidade, os custos de funcionamento e as exigências mínimas.

2. Contrato de estudo

Título: a qualidade das águas doces de superfície na Comunidade em 1990-1992.

Resumo: análise da conformidade dos programas de supervisão dos Estados-membros, com as exigências da Decisão 77/795/CEE do Conselho, instituindo um processo comum de troca de informação; análise dos dados disponíveis, para caracterizar a qualidade das águas de superfície e as tendências gerais.

3. Contrato de estudo

Título: comparação de medidas regulamentares e dos instrumentos económicos e financeiros aplicados à gestão das águas subterrâneas nos Estados-membros.

Resumo: inventário dos sistemas de autorização de levantamentos, dos sistemas de autorização das actividades relativas à poluição de águas subterrâneas, dos regulamentos aplicáveis aos resíduos existentes nos lençóis de água e para a utilização dos instru-

mentos fiscais, financeiros e económicos. Avaliação dos sistemas mais eficazes e elaboração de propostas para a obtenção de uma gestão durável da fonte.

4. Contrato de estudo

Título: utilização de estreptococos fecais como indicadores da existência de contaminação nas águas balneares.

Resumo: compilação do valor limite de origem científica e/ou regulamentar, relação entre a presença de estreptococos fecais e de E. coli, proveniente da presença de estreptococos fecais nas águas da Comunidade, e avaliação do valor limite para a protecção da saúde humana nas águas balneares.

5. Contrato de estudo

Título: avaliação do valor acrescentado dos programas de garantia de qualidade para a gestão das lammas residuais de depuração urbana.

Resumo: estudo sobre a praticabilidade sobre o valor acrescentado dos sistemas de garantia de qualidade visando a integração da recolha e depuração das águas residuais urbanas, mediante a aplicação de práticas de gestão, reutilização e eliminação das lammas de depuração.

6. Contrato de serviço

Título: assistência técnica em conformidade com a Directiva 80/778/CEE relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

Resumo: parecer científico e estudos técnicos no âmbito da Directiva 80/778/CEE.

Observações: o presente contrato poderá ser renovado por dois anos consecutivos, no máximo, mediante uma avaliação dos serviços prestados pelo contratante e na condição da Comissão Europeia dispor de fundos previstos no seu orçamento.

7. Contrato do serviço

Título: elaboração do relatório sobre a qualidade das águas balneares na Comunidade e assistência técnica sobre as questões relativas à qualidade das águas balneares.

Resumo: assistência na elaboração do relatório anual sobre a qualidade das águas balneares e assistência científica relativa à Directiva 76/160/CEE concernente à qualidade das águas balneares. A cartografia

deverá ser fornecida sob a forma de ficheiros SIG em formato postscript.

Observações: o presente contrato poderá ser renovado por um período máximo de três anos consecutivos, mediante uma avaliação dos serviços prestados por um consultante e na condição da Comissão Europeia dispor de fundos previstos no seu orçamento.

8. Contrato de serviço

Título: assistência na avaliação dos programas nacionais dos Estados-membros para a aplicação da Directiva «Águas urbanas residuais».

Resumo: análise e avaliação dos programas nacionais para a aplicação da Directiva 91/271/CEE relativa ao tratamento de águas urbanas residuais. Avaliação da eficácia dos processos actuais e dos modelos de apresentação dos relatórios e propostas para o melhoramento destes modelos. Preparação de um relatório da Comissão.

9. Contrato do serviço

Título: comparação das exigências nacionais relativas às indústrias que figuram no anexo 3 da Directiva «Águas urbanas residuais» (91/271/CEE).

Resumo: preparação de um projecto de documentação comparativa sobre as transposições nacionais do artigo 13º da Directiva «Águas urbanas residuais» (91/271/CEE). O projecto será apresentado às autoridades competentes dos Estados-membros e submetido ao seu parecer, antes da elaboração do relatório final (menos de 30 páginas).

10. Contrato de serviço

Título: realização de convenções internacionais para a protecção do ambiente marinho e das bacias fluviais.

Resumo: prestação de diversos serviços de engenharia (agronomia, biologia, química, saúde, tratamento de águas residuais industriais), estudos sobre o meio ambiente e planos de luta contra a poluição, a preparar segundo as instruções da Comissão Europeia.

Observações: o presente contrato poderá ser renovado por um período máximo de três anos consecutivos, mediante uma avaliação dos serviços prestados pelo contratante, e na condição da Comissão Europeia dispor de fundos previstos no seu orçamento.

11. Contrato de estudo

Título: desenvolvimento de especificações para um conjunto de princípios uniformes visando o estabelecimento de inventários de emissões/resíduos existentes no meio aquático em águas da União Europeia.

Resumo: elaboração e especificações de um quadro de exigências mínimas de base para os dados sobre

fontes de poluentes e sobre a quantidade e a natureza das emissões; o contratante deverá rever os inventários existentes dos Estados-membros e das organizações intergovernamentais. Opções operacionais para os inventários, custos de elaboração e de manutenção. Projecto de proposta para um reforço progressivo desses mesmos inventários nos Estados-membros.

Observações: o presente estudo é proposto com a condição de o orçamento da Comissão Europeia para 1995 ser aprovado.

4. Local de entrega: Bruxelas.

5. *Critérios de selecção:* todos os fornecedores aos quais se apliquem um dos critérios que figuram no artigo 29º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18. 6. 1992, relativo à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos do serviço (JO nº L 209, p. 1), cuja cópia se encontra no caderno de encargos, serão excluídos do processo de participação no concurso em questão. As provas requeridas deverão acompanhar a proposta apresentada.

Os fornecedores laureados deverão ser pessoas morais de direito privado ou pessoas físicas.

Os fornecedores deverão mencionar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal responsável pela prestação do serviço.

Os fornecedores poderão apresentar propostas para a totalidade dos serviços mencionados no ponto 3, sendo, no entanto, requerida uma proposta para cada área.

Se forem exigidos outros critérios de selecção, estes serão mencionados no caderno de encargos.

6. *Duração do contrato:* a duração para cada serviço vem indicada no caderno de encargos.

7. Pedido de documentos:

a) A documentação completa poderá ser obtida no endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr. David Grant Lawrence, unidade B 1.

Será dada preferência aos pedidos de documentação efectuados por telefax ou correio; as coordenadas exactas do solicitante deverão ser indicadas no pedido.

b) Data limite para a apresentação desses pedidos: 37 dias a contar da data de publicação.

c) A documentação é gratuita.

8. Envio das propostas/endereços/línguas

a) Data limite para a recepção das propostas: 52 dias a partir da data publicação.

b) Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas: ver coordenadas no ponto 1, ao cuidado do Sr. J. J. Groenendaal XI/3, Unidade de Finanças e Contratos, BU-5 3/170.

- c) Línguas nas quais as propostas deverão ser redigidas: a proposta deverá ser redigida em três exemplares, numa das línguas oficiais da Comunidade.
9. **Abertura das propostas:** a abertura das propostas será realizada por uma comissão de abertura composta e agindo segundo as regras estabelecidas para este fim pela Comissão.
10. **Condições de preços e modalidades de pagamento:** o prestador de serviços será indemnizado pela sua prestação por um montante forfetário correspondente à proposta aceite pela Comissão. Esse montante será depositado do modo descrito na documentação mencionada no ponto 7.
- Os preços serão considerados fixos e definitivos.
11. **Informações diversas**
- As informações sobre a situação própria do prestador e sobre a sua capacidade técnica deverão ser apresentadas mediante:
- uma declaração bancária provando a sua capacidade técnica e financeira,
 - indicação das habilitações académicas e profissionais dos quadros do prestador e, em particular, dos responsáveis pela prestação.
12. **Validade da proposta:** o prestador deverá manter a sua proposta pelo período de um ano a partir da data limite de recepção das propostas.
13. **Critérios de adjudicação do contrato e respectiva ordem de importância:** o contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa. Para este fim, o preço oferecido será tido em consideração, juntamente com os critérios que se seguem, cujos detalhes vêm indicados na documentação mencionada no ponto 7:
- experiência do candidato e do pessoal proposto para a prestação do serviço nas áreas indicadas no ponto 3, que deverá ser comprovada mediante um relatório de actividades exercidas e solicitadas para o período de 1. 1. 1992 até 31. 12. 1994,
 - conhecimento dos trabalhos da Comissão.
14. **Data de envio do anúncio:** 21. 7. 1994.
15. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 21. 7. 1994.
-